CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
079 - PE 017/19
07 03 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

Altera a redação dos artigos 32, 33 e 86 e acrescenta o § 2º ao 145 da Lei Complementar n.º 5.877, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Montenegro.

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 32, 33 e 86 da Lei Complementar n.º 5.877, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Uma edificação é considerada passível de uso ou considerada regularizada somente após a carta de habite-se ser emitida, sendo necessária a verificação dos seguintes itens:

I - a obra ter sido executada de acordo com o projeto aprovado;

II - ter sido colocada à numeração predial;

III - ter calçada construída conforme artigo 86 desta lei.

Art. 33. Concluída ou ocupada a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município a carta de habite-se da edificação, em documento assinado por ambos, a qual deverá ser precedida de vistoria efetuada pelo órgão competente para sua concessão.

(...)

Art. 86. Os proprietários de terrenos edificados ou não que tenham frente para ruas pavimentadas com meio-fio ou sarjeta, são obrigados e pavimentar os passeios à frente de seus lotes, obedecendo as seguintes disposições:

I - ABNT NBR 9050:2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);

II - rebaixe para as entradas de veículos de acordo com os artigos 78 a 83 - Seção XI - desta lei;

III - a largura para entrada em rampa de veículo será entre o mínimo de 0,40m e o máximo de 0,60m, não podendo invadir o logradouro público;

IV - a área de livre circulação não pode ser inferior 1,40m, sendo esta definida pela largura da calçada menos a largura para a entrada em rampa de veículo, a largura da calçada é definida pelo mapa do loteamento ou pelo Sistema Viário do Município de Montenegro - Lei n.º 5882/2014, sendo que esta terá declividade transversal máxima de 3% (três por cento), salvo disposição específica do projeto estabelecido para a rua pelo Município.

Parágrafo único. Ao se tratar de pavimentação de passeio em terrenos não edificados ou anteriores a alteração prevista no art. 32, inciso III, deve ser seguido o estipulado neste artigo, ficando sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação prévia para que no prazo de 60 (sessenta) dias executem as obras e serviços necessários;

II - decorrido o prazo do inciso I, multa de 100 (cem) URM;

III - decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da multa sem a realização das obras e serviços necessários a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será cobrada em dobro;

IV - decorrido o prazo do inciso III deste parágrafo sem a realização das obras e serviços necessários, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas às despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade, ficando em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 2º ao art. 145, renumerando o parágrafo único para § 1º, da Lei Complementar n.º 5.877, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Montenegro, o qual vigorará com a seguinte redação:

"Art. 145. (...)

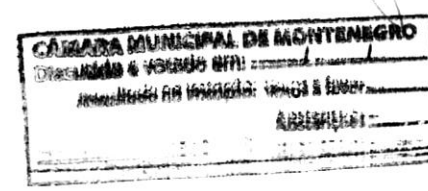
§ 1° (...)

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser precedidas de notificação prévia, cujo prazo será estipulado conforme a irregularidade, não podendo este ultrapassar 60 (sessenta) dias, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 157."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de março de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 079 - PE017/19
07 03 19

Ofício n.º 21/2019-GP-AAL

Montenegro, 07 de março de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho projeto de lei complementar anexo que visa alterar a redação dos artigos 32, 33 e 86 e acrescentar o § 2º ao 145 a Lei Complementar n.º 5.877, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Montenegro.

Justifico a alteração dos referentes artigos em função da necessidade de vincular a execução das calçadas junto à emissão da carta de habite-se. Bem como, a de dar um encaminhamento completo para que a mesma seja realizada à revelia do proprietário, sendo este inerte ou não localizado, ou se negue a executá-la.

Veja-se que estas alterações vêm ao encontro da necessidade de melhorar a circulação dos pedestres no Município, concedendo-lhes um espaço adequado, especialmente, aos idosos e deficientes físicos - que são os que mais sofrem com a dificuldade de locomoção.

Objetiva-se, ainda, promover a integração social e a dignidade da pessoa humana, Princípios Constitucionais que norteiam a administração pública, com finalidade de proporcionar igualdade de condições entre os cidadãos, dando-lhes livre acesso ao espaço em prol de atender o instituído pela Constituição Federal em suas garantias fundamentais. Atendendo, também, a Lei Federal n.º 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com as leis anteriores.

Ressalto que tais alterações foram apreciadas pela Comissão de Acessibilidade para tratar de assuntos de acessibilidade do Município, instituída pela Portaria n° 7.330, sendo consideradas imprescindíveis para o bom andamento do trabalho de fiscalização, por constituir uma maior efetividade na capacidade de coerção quanto às irregularidades apreciadas, regulamentando de forma mais clara uma padronização para a realização das mesmas.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 4590/2016.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 07/03/19 às 11:51


Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br